## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MÉDICO CREDENCIADO*

*— A acumulação de cargos de médico, não se justifica, não tendo sido caracterizada a situação de credenciado, em uma das respectivas atividades.*

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**
**PROCESSO N.º 13.013-63**

PARECER

No anexo processo que o I. A. P. I. submete ao exame e pronunciamento da C. A. C., discute-se a legitimidade da situação acumulativa em que encontra Elias José Tarchiche, médico dêsse Instituto, sujeito à legislação trabalhista e

médico contratado do Hospital Geral Pedro II, do Estado da Guanabara, face ao disposto no Parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, alterado pelo Decreto nº 36.479, do mesmo ano.

Segundo consta do processo, à vista da declaração de fls. 2 do Diretor de Estabelecimento Pd-5-C do Hospital Geral Pedro II, da Secretaria-Geral de Saúde e Assistência do Estado da Guanabara de que Elias José Tarchiche é médico dêsse Hospital contratado por dois anos pela Lei estadual nº 134 de 27-12-61, a Seção de Orientação e Consultas do I.A.P.I., solicitou ao órgão hospitalar maiores informes sôbre a situação funcional do interessado a fim de ficar esclarecido se incide ou não em acumulação de cargos proibida por lei face à sua condição de empregado sujeito à legislação trabalhista na referida autarquia.

Atendendo à solicitação a direção do Hospital Geral Pedro II prestou os seguintes esclarecimentos relativos à situação do médico.

"*a*) Não houve publicação em *Diário Oficial*, apresentou-se apenas com M/m s/n expedido pela Secretaria de Saúde como médico contratado;

*b*) Suas atribuições são de médico plantonista horário de 24 horas seguidas por semana;

*c*) O salário mensal é de ..... Cr$ 40.020,00. Foi contratado, por dois anos a partir de 6 de setembro de 1962, de acôrdo com a Lei 134, do Sr. Governador;

*d*) Plantão de 24 horas seguidas por semana, de sábado para domingo.

Portanto o mesmo não é considerado funcionário do quadro, não possui estabilidade no serviço, não houve posse nem publicação em *Diário Oficial*, é como se fôsse uma credenciação" (Doc. de fls. 8).

Face aos esclarecimentos acima, fornecidos pelo Hospital, tanto a Seção de Orientação e Consultas como a Procuradoria-Geral do I. A. P. I., opinaram no sentido de que na hipótese, se configura a acumulação de cargos vedada pelo art. 185 da Constituição federal, solicitando, todavia, audiência da C. A. C., em cumprimento ao disposto no art. 15 do Decreto nº 35.956, de 1954.

Examinando o assunto, não vemos como discordar do pronunciamento emitido pelo I. A. P. I., no tocante à ilegitimidade da acumulação em lide, eis que na espécie não se caracteriza a prestação de serviços mediante credenciamento, conforme dá a entender a declaração firmada pelo Diretor do Hospital.

De fato, através dos esclarecimentos prestados, constata-se que:

*a*) que o interessado é médico contratado, nos têrmos da Lei nº 134, de 27 de dezembro de 1961;

*b*) que exerce as atribuições de médico plantonista, sujeito ao horário de 24 horas seguidas por semana; e

*c*) que percebe salário mensal fixo de Cr$ 40.020,00.

No que respeita ao regime credencial, é de notar que sua aplicação prática, outrora tão questionada e mal interpretada, prestando-se conseqüentemente, a constantes abusos e fraudes, não oferece mais quaisquer dúvidas, hoje em dia, em virtude de sua exata caracterização. Isto porque Carlos Medeiros Silva em brilhante parecer emitido no Processo nº 199.663-52 (*Diário Oficial*, de 21-7-54), fundamentando nas normas legais que disciplinam o assunto, situou com muita propriedade as relações entre o credenciado e o órgão que utiliza de seu serviço. Através de inúmeros pronunciamentos esta Comissão tem adotado ponto de vista idêntico ao deferido no citado parecer, o que levou êste Relator, em processos anteriores, a concluir que a condição de credenciado se caracteriza pelos seguintes aspectos:

*a*) prestação de serviço de caráter eventual, para cuja execução o órgão não disponha em seus quadros de pessoal, por razão de ordem econômica, técnica ou administrativa, de profissional habilitado;

*b*) inexistência de relação ou vínculo funcional e de subordinação hierárquica ou a horários certos, executando o profissional os serviços em seu próprio consultório ou em clínicas particulares;

*c*) pagamento *pró labore*, à base de serviços realmente executados, por convocação, tarefa ou, no caso de médicos, por consulta, visitas, receita, exame, etc.

Ora, no caso *sub judice*, não nos parece que a situação do interessado perante o Hospital Geral Pedro II se harmonize com aquela que consubstancia o regime credencial, pois há aqui, uma relação de emprêgo definida em contrato; os serviços prestados não são de caráter eventual, nem retribuídos mediante *pro labore*, mas através de honorários mensais fixos, e, finalmente, há subordinação a horários certos, decorrentes da obrigação de prestar plantão de 24 horas semanais. Tais aspectos, a nosso ver, desfiguram por completo a condição de credenciado que, por ventura, pudesse ter o mencionado facultativo nas suas relações com o estabelecimento hospitalar.

Pelas razões expostas, afigura-se-nos inquestionável a ocorrência de acumulação proibida em lei e opinamos pelo encaminhamento do processo ao I.A.P.I., para que dê ciência ao interessado da situação ilegal em que se encontra e adote as providências regulamentares cabíveis, de cujo resultado deve ser dado conhecimento a esta Comissão.

É o nosso parecer.

C. A. C., 10 de março de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros*. — *Hílton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Zola Maria Fraga*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Álvaro Lins Júnior*.

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 13 de março de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — *André Carrazzoni*. — Em 18-3-64.